



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Quarta-feira • 29 de Maio de 2019 • Ano • Nº 1197

Esta edição encontra-se no site: www.castroalves.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Lei Nº 883/2019** - Dispõe sobre a proibição de despejo de resíduos nos logradouros públicos, e dá outras providências.
- **Lei Nº 884/2019** - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS e dá outras providências.
- **Lei Nº 885/2019** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social às entidades que especifica, e dá outras providências.
- **Lei Nº 886/2019** - Institui o Programa Municipal de Auxílio ao Homem do Campo de Castro Alves, com o objetivo de dispor sobre o uso de máquinas e de implementos agrícolas para fins de produção agrosilvopastoril, preservação sustentável, recuperação de nascentes e construção de tanques, instituir o compartilhamento de custo e demais serviços necessários a manutenção do homem no campo e aumento da produção agrícola, estabelecer prioridades e dá outras providências.
- **Aviso de Cancelamento de Licitação - Processo Licitatório N.º 039/2019 - Modalidade: Pregão Presencial N.º 023/2019** – Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Reordenação de Luminotécnica, do Sistema de Iluminação Pública dos logradouros e prédios públicos deste município, com fornecimentos dos equipamentos.

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI Nº 883/2019.

“Dispõe sobre a proibição de despejo de resíduos nos logradouros públicos, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibido o descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos do Município de Castro Alves.

§ 1º Entende-se por logradouro público os espaços reconhecidos oficialmente pela administração do município, destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

§ 2º Para fins desta Lei, em sucedâneo ao vocábulo lixo será utilizado o conceito de resíduos sólidos, assim definidos:

- I - Aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas;
- II - Bens inservíveis oriundos de residência, cuja forma e o volume os impeçam de ser removidos através da coleta regular;
- III - Resíduos de poda;
- IV - Resíduos da construção civil;
- V - Resíduos públicos decorrentes da limpeza dos logradouros e aqueles gerados em eventos realizados em área pública;
- VI - Excrementos humanos em estado sólido, semissólido e líquido e de animais em logradouros públicos;
- VII - Resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos.

Art. 2º Estão sujeitas às disposições previstas por este Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a apresentação à coleta regular.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 3º Será considerado infrator o cidadão ou a pessoa jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, mandar, constringer, auxiliar, ou se beneficiar da prática de infração às normas contidas na nesta Lei.

Art. 4º O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 5º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 6º Constituem infrações a esta Lei puníveis com multa:

I - Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público;

II - Descartar resíduos em sarjetas e caixas receptoras;

III - Deixar nos logradouros públicos containeres para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima;

IV - Derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares;

V - Deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho, materiais de construção;

VI - Não proceder a limpeza do logradouro público após a preparação de concretos e argamassas;

VII - Descarregar ou vaziar águas servidas nos logradouros públicos;

VIII - Dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, ferros velhos, automóveis inservíveis, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares;

IX - Apresentar os resíduos sólidos para a coleta fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público;

X - Apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado;

XI - Violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

XII - Deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos;

XIII - Transportar resíduos sólidos em veículos não cadastrados pelo órgão Municipal de Limpeza Urbana, inadequados e/ou sem enlonamento, deixando-os cair nos logradouros;

XIV - Lançar dos veículos qualquer objeto, resíduo ou rejeito;

XV - Dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos;

XVI - Não proceder o recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais;

XVII - Urinar e/ou defecar em logradouros públicos;

XVIII - Descartar nos logradouros públicos material proveniente da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda.

§ 1º Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º sem que o infrator tenha removido os resíduos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento), e quando da remoção pelo ente autuante, as despesas correrão por conta do infrator.

§ 3º Será aplicada multa diária fixada em 10% (dez por cento) do valor do auto de infração até a remoção dos resíduos pelo infrator.

§ 4º A infração prevista no inciso IX, será notificada através do endereço, quando não for possível a imediata identificação do infrator.

Art. 7º As infrações previstas neste Lei serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima na forma do Anexo Único.

Art. 8º Os valores das multas, para pessoa física, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas por meio de regulamento do Poder Executivo..

Art. 9º Os valores das multas, para pessoa jurídica, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas por meio de Regulamento do Poder Executivo.

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, através de seus servidores designados, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança nos termos desta Lei.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

§ 1º No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 2º Caso a irregularidade seja atribuída à motorista de veículo automotor, deve o auto de infração conter a placa do veículo e suas características.

Art. 11 O auto de infração será lavrado em duas vias e deverá conter o número do documento, o número do processo administrativo, a identificação do infrator (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do local onde foi constatada a irregularidade, as características e placa do veículo (se for o caso), o dia e a hora da infração ou da sua constatação, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, o valor da multa, o prazo para apresentação de defesa e a autoridade a quem deverá ser endereçada.

Art. 12 A cientificação do auto de infração poderá ser feita pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento (AR), de acordo com o interesse da autuante.

§ 1º Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso da cientificação via AR, esta far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município e será considerada efetivada após 15 (quinze) dias da publicação.

§ 2º O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 13 O auto de infração será expedido, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 14 O pagamento das multas será realizado até 60 (sessenta) dias a contar da lavratura do auto de infração.

Art. 15 O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 2º A Comissão referida no *caput* será criada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Lei e será composta por 03 (três) servidores municipais.

§ 3º A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4º Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advindos da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º O impugnante será notificado da decisão administrativa final da qual caberá, no prazo de 10 (dez) dias pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao (à) Secretário (a) Municipal de Infraestrutura.

Art. 16 Decorridos os prazos previstos nos artigos 17 e 18, para pagamento ou impugnação do auto de infração, ou ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode o mesmo realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados "pro rata dies";

§ 1º Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 17 e 18, o Poder Público procederá à inserção no nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPC, CADIM (Cadastro Informativo Municipal), cartório de títulos e protestos, independente de ação judicial, bem como poderá enviar à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2º O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Capítulo IV DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 17 Para a imposição das multas previstas nesta Lei, os agentes de fiscalização, deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

Parágrafo Único - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100%, a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Sem prejuízo das penalidades definidas no capítulo II, o Poder Público, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no descarte irregular de resíduos sólidos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1º As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos descartados inadequadamente são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, em



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

conformidade com o Código Tributário do Município, dependendo, pois, da ocupação que advir dos mesmos bens apreendidos e das medidas implementadas pelo Poder Público para a apreensão.

§ 3º Os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 60 (sessenta dias) após sua apreensão, serão levados a leilão pelo Poder Público, observada, no que couber, a legislação relativa a licitação, o Código de Polícia Administrativa do Município e o Código Tributário do Município.

Art. 19 O Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais penalidades, poderá proceder à suspensão e cassação do alvará do estabelecimento comercial, por ato motivado da autoridade competente, mediante solicitação do fiscal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 Este diploma legal poderá ser regulamentado via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 O Município fará ampla divulgação, por um prazo a ser definido em Regulamento e limitado a um ano a partir da publicação desta Lei, no qual serão defesas as autuações, acerca do conteúdo desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, Bahia, 28 de maio de 2019.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI Nº 884/2019

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica reorganizado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, órgão colegiado gestor do desenvolvimento sustentável do Município de Castro Alves, que terá função de formulação, consulta ou deliberação, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento em implementação.

Art. 2º. Ao CMDS compete:

- I. O desenvolvimento sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação de representações dos diversos segmentos sociais e movimentos na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável - PMDS, de forma a que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis, do Município;
- II. A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal e propor redirecionamento;
- III. A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;
- IV. A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- V. A formulação e proposição de ações, programas e projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável para o Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Municipal;
- VI. A elaboração, o monitoramento e a avaliação de Planos, Programas, Projetos, Ações e Atividades, de natureza transitória ou permanente;
- VII. A priorização, a hierarquização e o exercício do controle social local no desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público;
- VIII. A consulta quanto ao público beneficiário, a localização, ao período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no município;
- IX. A instalação de Comissões, Câmaras ou Comitês específicos para deliberar, e/ou executar, acompanhar, e avaliar Ações e Atividades Específicas;
- X. A interlocução privilegiada junto aos Órgãos Públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades das suas ações.
- XI. A compatibilização entre as políticas públicas municipal, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA



STADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

XII. O estímulo a implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as, também para participação no CMDS;

XIII. A articulação com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável;

XIV. Identificação, encaminhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados.

Art. 3º. O CMDS tem foro e sede no Município de Castro Alves/BA.

Art. 4º. O mandato dos membros do CMDS será de 02 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município. Será permitida uma única reeleição dos seus membros, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 5º - Integram o CMDS representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorarem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações para-governamentais, conforme composição abaixo:

I - Entidades representativas da sociedade civil organizada, especificadas por meio de regulamento do Poder Executivo;

II - Órgãos do poder público:

- a) Um representante titular e o respectivo suplente representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Um representante titular e o respectivo suplente representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante titular e o respectivo suplente representantes do Poder Legislativo.

§ 1º Tendo em vista a predominância de características rurais do Município e da representatividade da Agricultura Familiar, será garantido ampla participação de membros representantes dos agricultores (as) familiares, trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, agroextrativistas, e outras populações e comunidades tradicionais do campo, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, sindicatos e demais entidades representativas.

§ 2º Todos os/as Conselheiros/as Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições/entidades que representam:

a) Para conselheiros/as e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação, através de Decreto, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 6º - A composição do CMDS obedece ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDS, recomendadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA



STADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições financeiras, técnicas e materiais e as informações necessárias para o CMDS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDS reformulará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento a este diploma legal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retrativos a 01 de janeiro de 2019.

Castro Alves/BA, 28 de maio de 2019.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES-BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI Nº 885/2019.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social às entidades que específica, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e especialmente o art. 31, II, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – Lei 13.019/14, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no exercício de 2019 e seguintes, subvenção social às entidades adiante discriminadas, nos valores especificados:

Federação Bahiana de Ciclismo (CNPJ Nº 14675052/0001-72)	Até	R\$ 50.000,00
Confederação Nacional dos Municípios (CNPJ Nº 00703157/0001-83)	Até	R\$ 15.000,00
União dos Municípios da Bahia (CNPJ Nº 14305759/0001-97)	Até	R\$ 20.000,00
Liga Bahiana Contra o Câncer – Hospital Aristides MA (CNPJ Nº 15180961/0001-00)	Até	R\$ 15.000,00
Sociedade Filarmônica Lira Popular de Castro Alves (CNPJ Nº 13692942/001-20)	Até	R\$ 50.000,00
Liga Castroalvensense de Futebol (CNPJ Nº 13222849/0001-51)	Até	R\$ 100.000,00
Associação de Ciclismo e Mobilização Ambiental (ACEMA) (CNPJ Nº 12368871/0001-41)	Até	R\$ 50.000,00

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de colaboração com cada uma das entidades beneficiárias, do qual deverá constar, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - as normas administrativas que regularão a transferência e a utilização dos recursos repassados;

II - a data limite para apresentação da prestação de contas, observadas as regras previstas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei federal nº



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como nas instruções específicas do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Art. 3º - As entidades beneficiadas com os recursos públicos deverão observar a legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/14, a Resolução nº 1.121/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, bem como as normas regulamentadoras, tanto para recebimento dos recursos pleiteados, quanto para a respectiva prestação de contas.

Art. 4º - Esta Lei não fixa direitos de recebimento de recursos pelas entidades relacionadas no art. 1º, cabendo ao Poder Executivo o uso do direito discricionário de proceder ou não aos repasses, conforme suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal do respectivo exercício financeiro.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Castro Alves/BA, em 28 de maio de 2019.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI Nº 886/2019

“Instituí o Programa Municipal de Auxílio ao Homem do Campo de Castro Alves, com o objetivo de dispor sobre o uso de máquinas e de implementos agrícolas para fins de produção agrosilvopastoril, preservação sustentável, recuperação de nascentes e construção de tanques, recuperação de custos e compartilhamento de custos e demais serviços necessários a manutenção do homem no campo e aumento da produção agrícola, estabelecer prioridades e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio do Homem do Campo no Município de Castro Alves, com o objetivo de dispor sobre o uso de máquinas e de implementos agrícolas para fins de produção agrosilvopastoril, preservação sustentável, recuperação de nascentes, realização de terraplanagem ou serviços similares para construção de residências e empreendimentos comerciais, melhorias em campos de futebol e similares e construção de tanques, instituir o compartilhamento de custo e estabelecer prioridades, e, sobretudo objetiva contribuir para a manutenção/permanência do homem no campo e o aumento da produção agrícola.

Art. 2º Compõe o Programa Municipal de Auxílio do Homem do Campo quaisquer equipamento de propriedade do Município de Castro Alves ou a sua disposição a qualquer título como, por exemplo, máquinas de patrolamento, escavadeiras, pá-carregadeiras, rolos compactadores, tratores agrícolas, retroescavadeira e implementos: sulcador, arado, grade aradora, carreta, distribuidor de calcário, roçadeira, semeadora e pulverizador, para fins de produção agrícola.

Art. 3º A utilização dos serviços serão para:

I - preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, gradeação, subsolagem, sulcagem, distribuição de calcário/adubo/sementes, plantio, roçadas, pulverização), ensilagem, que devido a sua particularidade será denominado de Programa de Aração Comunitária sob gerência/coordenação da Secretária de Agricultura e Meio Ambiente e regulamentado pelo Poder Executivo;

II - construção e manutenção de barraginhas, valetas, cavas, tanques e ou açudes, construção de terraços, curvas de níveis, obras de contenção de águas pluviais, ações para preservação e conservação de nascentes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

III - manutenção de vias de acesso visando o escoamento da produção agrícola.

IV – limpeza de aguadas, tanques;

V- preparação do solo com nivelamento, patrolamento e serviços similares com intuito de construção de equipamentos residenciais ou comerciais destinados a manutenção do homem no campo ou aumento da produção agrícola;

VI – Melhorias em campos de futebol da Zona Rural como, por exemplo, instalação de sistemas de iluminação e sua manutenção, nivelamento, patrolamento, construção de banheiros/ Vestiários, alambrados, fornecimento de materiais esportivos e outras melhorias correlatadas que será tratado como programa específico que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo e coordenado pela Secretária de Esportes e Lazer do Município.

§ 1º Os serviços que necessitarem de prévia autorização e licenciamento ambiental somente serão executados após a aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º As referidas autorizações e licenciamentos são de inteira responsabilidade dos agricultores solicitantes dos serviços.

§ 3º Os serviços prestados deverão obrigatoriamente ter acompanhamento e supervisão pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município ou por algum órgão delegado.

Art. 4º O principal objetivo do Programa é o aumento da produção agrícola e a manutenção do homem no campo pela melhoria da qualidade de vida na Zona Rural do Município.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - FUMAGRO.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Agropecuária - FUMAGRO, com as seguintes finalidades:

I - manter o funcionamento e manutenção das máquinas e implementos agrícolas por meio de compartilhamento de custos e encargos com produtores e associações;

II - a aquisição de equipamentos, bens móveis e imóveis, material permanente e de consumo, assim como desenvolvimento de programas de gestão destinados ao desenvolvimento das atividades agropecuárias;

III - implementar por meio da prestação de serviços as explorações rurais e/ou agricultura familiar no Município de Castro Alves;

IV - incentivar, apoiar e orientar a introdução de métodos racionais, técnicos e sustentáveis, objetivando o aumento da produção, melhoria de renda dos agricultores e preservação do meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

V - potencializar a Agricultura Familiar na introdução de novas culturas;

VI - financiar a capacitação e treinamentos da equipe técnica, bem como estudos e pesquisas para desenvolvimento da atividade agropecuária no Município;

VII - a confecção e divulgação de materiais relativos à atividade agropecuária do Município, bem como a capacitação e aperfeiçoamento de todo quadro técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

Art. 6º O Fundo Municipal de Agropecuária constituir-se-á dos seguintes recursos financeiros:

I - preço público relativo aos serviços descritos nesta Lei;

II - dotações constantes do Orçamento Geral do Município;

III - contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

IV - receitas oriundas de Convênios, acordos e Contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas;

V - transferências orçamentárias de outros órgãos públicos;

VI - das doações recebidas de Pessoas Físicas ou Jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - do produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis, vinculado ao Fundo Municipal de Agropecuária;

VIII - da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

IX - outras receitas especificamente destinadas ao Fundo;

X - rendas eventuais e diversas.

Parágrafo único. A constituição e movimentação do Fundo observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, em seu Título VII, artigos 71 a 74 e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Município, com autonomia financeira e com escrituração contábil em conjunto com o Município.

Art. 7º Na hipótese de não preenchimento dos requisitos dessa Lei, deverá o requerente custear o serviço, mediante pagamento de preço público e concordância da administração mediante conveniência e oportunidade. O preço público relativo aos serviços descritos no artigo 3º desta Lei será definido em Decreto do Poder Executivo, com base em planilha de composição de custos elaborada pelo Município, considerando-se o valor de mercado referente ao preço do combustível por hora de máquina trabalhada, o valor da hora trabalhada do operador de máquinas, além dos desgastes e reparos de manutenção necessários para o devido funcionamento do Programa de que trata essa Lei.

§ 1º Sendo necessárias horas complementares de serviços, estas serão realizadas mediante prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município e serão pagas previamente a execução do serviço, por meio de guia suplementar, nos moldes do parágrafo anterior.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

§ 2º Os recursos arrecadados por meio do preço público descritos neste artigo serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Agropecuária para custeio de combustível, manutenção em geral, aquisição de novas máquinas e implementos agrícolas destinados ao programa de que trata esta Lei.

Art. 8º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Agropecuária - FUMAGRO, bem como sua administração, será realizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município e fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 9º Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Agropecuária - FUMAGRO, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 É devidamente proibido deixar qualquer bem integrante em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa inabilitada e estranha ao serviço público.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto no caput deste artigo submete os responsáveis à responsabilização, a ser intentada pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11 Havendo culpa ou dolo comprovado dos produtores solicitantes dos serviços, estes se obrigam a responder pelos riscos e consequências de acidentes, inclusive danos materiais a terceiros ou sinistros de qualquer natureza que envolva a máquina objeto do serviço durante o seu prazo de execução.

Parágrafo único. O dano causado ao bem em questão, seja por culpa ou dolo do produtor, de tal ordem que impossibilite definitivamente sua utilização, obrigá-lo-á a indenizar o Município no valor de um novo, apurável na data da constatação do dano.

Art. 12 Para os fins desta Lei fica devidamente autorizado ao Município a abertura de credenciamento ou modalidade licitatória que melhor se adequa às finalidades/objetivos da norma, para prestação de serviço de locação de máquinas ou equipamentos agrícolas, listados no art. 2º, com base em termo de referência a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 13 – No caso do programa de beneficiamento dos campos de futebol da Zona Rural (Art. 3º, VI) os proprietários de campos beneficiados deverão se comprometer a disponibilizar acesso gratuito aos moradores e ao poder público municipal por prazo de até 10 (dez) anos cuja gradação e condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo e proporcionalmente ao benefício recebido.

Parágrafo Primeiro – Deverá o poder Público Municipal firmar compromisso de devolução proporcional dos valores investidos pelo Município em caso de descumprimento da regra prevista no *caput* do art. 13.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 15 O Poder Executivo poderá expedir regulamentos suplementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, possuindo efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves/BA, 28 de maio de 2019.

THIANCLE ARAÚJO

Prefeito Municipal



Licitações



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ - 13.693.122/0001-52

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 039/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2019

A Prefeitura Municipal de Castro Alves, Estado da Bahia, através de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, o **CANCELAMENTO** da licitação que ocorreu no dia 10/05/2019 divulgada através do edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2019**, tendo por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de Reordenação de Luminotécnica, do Sistema de Iluminação Pública dos logradouros e prédios públicos deste município, com fornecimentos dos equipamentos.

Castro Alves-BA, 29 de maio de 2019.

HADSON EVANGELISTA DOS SANTOS

Pregoeiro